



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.000673/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.421 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de março de 2023  
**Recorrente** REINALDO PEREIRA PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/01/1994 a 31/12/1998

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OCORRÊNCIA EM 31/12. SÚMULA CARF N. 38. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Comprovada a ocorrência do fato mais de cinco anos antes da data do lançamento, decai o crédito tributário.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2003, em razão de sua extinção pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.421 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15540.000673/2009-76

## Relatório

Trata o processo de **Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física**, emitido em 24/11/2009 (fl. 05) Ano-calendário 2003, 2004 e 2005, por depósitos bancários de origem não comprovada. Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 247.073,66, foram aplicados multa de 112,5% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 660.554,12. Na **Descrição dos fatos e enquadramento legal** (fls. 07 a 12) consta caracterizada omissão de rendimentos. No **Termo de encerramento** de 24/11/2009, consta crédito tributado apurado de R\$ 660.554,12 (fls. 148).

Após ciência em 25/11/2009 (fl. 176), o contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 159 a 167), argumentando que a Fazenda Nacional teria perdido o prazo para constituir o crédito tributário relativo aos meses de **janeiro a novembro de 2003, nos termos do art. 150, §4º do CTN**, que não é possível considerar valores de **depósitos bancários**, por si só, como fato gerador do IR, na medida em que não traduzem imediatamente acréscimo patrimonial; que tais depósitos são em grande maioria transferências bancárias efetuadas entre **diversas contas que mantinha em sua titularidade**.

Alega também que se encontrava investido na função de parlamentar na Câmara Federal e, como tal, recebia diversas verbas auxiliares (auxílio moradia, passagem, correspondência e telefone) para exercício deste cargo público, não estando esses montantes sujeitos à incidência do IR, dada sua **natureza indenizatória** (*vide* tabela, fls. 172 a 174).

Destaco que consta como prova a Declaração do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados de 29/08/2008 (fls. 195).

O **Acórdão 13-29.197** – 2ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 239 a 248), em Sessão de 13/05/2010, manteve em parte o crédito tributário, julgando a impugnação procedente em parte.

Julgou-se que, nos casos de lançamento de ofício para incluir rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, **não se aplica a regra do art. 150, §4º do CTN, mas sim o disposto no art. 173, I** – no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quanto à alegação de que os depósitos oriundos de verbas indenizatórias foram tributados, a DRJ esclarece que **nenhum dos depósitos efetuados na conta do Banco do Brasil diz respeito a verbas indenizatórias**, remuneração ou ajuda de custo paga pela Câmara dos Deputados.

Cientificado em 29/06/2010 (fl. 254), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** no dia 29/07/2010 (fls. 256 a 276), com as seguintes alegações: a) decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos meses de janeiro a novembro de 2003; b) ilegalidade do lançamento de imposto de renda com fulcro exclusivamente em valores depositados em conta bancária; c) dedução da base de cálculo do imposto de renda pretendido os valores decorrentes de transferências bancárias realizadas entre contas de mesma titularidade do recorrente (artigo 42, § 3º, inciso I da Lei n.º 9.430/1996), e afastamento da multa agravada de 112,5% aplicada por inexistência de prova nos autos de prática de embaraço à fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

Cientificado em 29/06/2010 (fl. 254), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** no dia 29/07/2010 (fls. 256 a 276). Comprovada está, portanto, a tempestividade.

### Decadência

Alega o contribuinte pela aplicação do art. 150, §4º do CTN (cinco anos a partir do fato) e também pela incidência mensal para efeitos de contagem decadencial. Vejamos na peça recursal:

(fl. 259) Com efeito, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei n.º 9.430/96, os rendimentos omitidos — caracterizadores em tese do fato gerador do imposto de renda — **deverão ser tributados no mês em que considerados recebidos**. Ou seja, o fato gerador na hipótese *in concreto*, admitida a legalidade desta incidência, o que se faz *apenas ad argumentandum*, ocorreu com os créditos efetuados nas contas bancárias do Impugnante mês a mês. (...)

Com efeito, a Fazenda Pública Federal não poderia mais exercer seu direito material de constituir o crédito tributário referente ao imposto de renda sobre os **fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre aqueles e a lavratura do malsinado auto, datado de 24/11/2009**.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro **do ano-calendário** (Súmula CARF n. 38). Com base no que aduz a Súmula, com o fato ocorrido em 31/12/2003, a decadência só ocorrerá em 31/12/2008. Com a ciência em 25/11/2009 (*Auto de Infração*, fl. 09), não há mais como tributar o fato ocorrido em 2003.

Aqui temos a aplicação do art. 150, §4º do CTN. Para que haja a aplicação do art. 173, I – cinco anos a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado, deverá haver dolo, fraude ou simulação – o que não foi comprovado pelo Relatório Fiscal.

O que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12) é o agravamento da multa pela solicitação de várias prorrogações de prazo, sem que houvesse êxito na apresentação de provas. Tal fato tem como consequência o agravamento da multa, mas não se trata de dolo, fraude ou simulação para efeitos de incidência do tributo e contagem de prazo decadencial.

Dado que houve pagamento parcial no Exercício 2004 (fl. 24 a 27), voto pela exclusão da base o fato ocorrido em 2003, posto que decaído.

O contribuinte alega que a presença de depósitos bancários, por si só, não implica na existência de acréscimo patrimonial a justificar a tributação.

Ocorre que a tributação com base em presunção de que os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas é perfeitamente cabível. Nos termos a legislação, o lançamento feito com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte que deve apresentar documentação hábil e idônea a comprovar suas alegações para demonstrar a origem da movimentação bancária. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

O Recorrente também aduz que deve haver dedução da base de cálculo do imposto de renda pretendido *os valores decorrentes de transferências bancárias realizadas entre contas de mesma titularidade do recorrente* (artigo 42, § 3º, inciso I da Lei n.º 9.430/1996).

Sobre o tema, reproduzo trechos do julgamento de 1ª instância:

(fl. 245) A Câmara dos Deputados já esclareceu, A fl. 43, que **as remunerações e verbas indenizatórias recebidas pelo Interessado não foram pagas por meio de depósitos na conta corrente n.º 173.545-4, agência 3442-8**. Assim, já sabemos que tais depósitos não foram oriundos da Câmara dos Deputados. Caberia, então, ao Contribuinte demonstrar que esses depósitos vieram de uma conta sua na agência Câmara dos Deputados. No entanto, em momento algum foi comprovado pelo Interessado, nem informado pelo Banco do Brasil, de qual conta da agência Camara dos Deputados tais depósitos teriam se originado.

Inexistindo prova de que esses valores seriam oriundos de conta mantida pelo Contribuinte na agência Camara dos Deputados, **não é possível cogitar-se de transferência entre contas de mesma titularidade**, como defende reiteradamente o Impugnante. Desse modo, os depósitos relacionados As fls. 164 a 166 cuja origem o Contribuinte atribui A agência da Câmara dos Deputados (3596-3), permanecem sem origem comprovada e, em razão disso, sujeitam-se à tributação nos moldes do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

(fl. 246) O mesmo raciocínio se aplica aos depósitos que o Interessado alega ter como origem as agências do Parlamento do DF (3604-8), do Senado Federal (2636-0) e do Poder Judiciário RJ (0329-8), haja vista não ter restado comprovado a ocorrência de transferência de valores entre contas de mesma titularidade.

Tampouco ficou demonstrada a origem do depósito de R\$ 6.400,00 em 28/02/2005. A informação do Banco do Brasil (fl. 163) de que o depósito seria oriundo da agência 3442-8, c/c n.º 5351-1 (Reinaldo Móveis e Eletrodomésticos) não elucida a que título tal crédito ocorreu. (...)

A mesma construção argumentativa é aplicável ao depósito de R\$ 5.700,00 em 15/04/2005, cuja procedência o Banco do Brasil atribui A conta n.º 173545-4 (Betão Móveis e Eletrodomésticos), agência 3442-8 (Xerém). Mais uma vez, não foi provada a natureza do valor de R\$ 5.700,00 procedente de Betão Móveis e Eletrodomésticos, permanecendo, em virtude de tal lapso, tal depósito com sua origem não comprovada.

O que foi provado haver transferência bancária de mesma titularidade já foi considerado em 1ª instância (*vide* tabela, fl. 247 a 249).

### **Multa agravada**

O tema não foi levantado pelo contribuinte em 1ª instância. Portanto, concluo pela preclusão do tema.

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para exonerar os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2003 em razão de sua extinção pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho